Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2592/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02256/2013
PROTOCOLO	:	1311537
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 5987/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	DIAMED LATINO AMÉRICA S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE KITS SOROLÓGICOS COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	41.458,30

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à Nota de Empenho de Despesa nº 5987, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Diamed Latino América S/A, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 13325/2014, peça 28).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-3921/2015 (peça 29) opinando pela "***regularidade e legalidade do empenho e da execução financeira****, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 5987/2011 e de sua execução financeira se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da cópia daquele documento ao Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo anotado, é dizer que a ex-Secretária de Estado de Saúde não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 5987, de 2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Diamed Latino América S/A, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** à Sra. **Beatriz Figueiredo Dobashi**, CPF nº 200.639.381-20, ex-Secretária de Estado de Saúde, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 5987/2011*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS